

382R3166

Nº L 332/4

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

27. 11. 82

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3166/82 DO CONSELHO

de 22 de Novembro de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 103/76 relativo à fixação de normas comuns de comercialização para certos produtos da pesca frescos ou refrigerados

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos de pesca <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3796/81 prevê a possibilidade de fixar normas comuns de comercialização para os produtos referidos no artigo 1º de mesmo regulamento ou para grupos destes produtos;

Considerando que os lingues, galhudos e patas-roxas, foram incluídos no regime de preços previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3796/81;

Considerando que a normalização destes produtos reveste uma importância especial para o bom funcionamento do regime de preços; que há, por consequência, que fixar normas comuns de comercialização para estes três produtos;

Considerando que aquando da fixação das normas comuns de comercialização para os produtos referidos no Anexo I de Regulamento (CEE) nº 3796/81, deve ser tido em conta pela Comunidade o interesse em preservar tanto quanto possível os fundos da pesca; que convém, portanto, excluir da comercialização para consumo humano, os peixes que não atinjam um tamanho mínimo expresso em peso; que há portanto, que alterar o Regulamento (CEE) nº 103/76 <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 273/81 <sup>(3)</sup>,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros

Feito em Bruxelas em 22 de Novembro de 1982

## Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 103/76 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 3º

São fixadas normas de comercialização para as seguintes espécies de peixes de mar constantes da subposição ex 03.01 B I da pauta aduaneira comum, com excepção dos peixes vivos, congelados ou em pedaços:

Arenques ("Clupea harengus,,)

Sardinhas ("Sardina pilchardus,,)

Galhudos ("Squalus acanthias,,)

Patas-roxas ("Scyliorhinus,, sp.p.)

Cantarilhos ("Sebastes,, sp.p.)

Bacalhau ("Gadus morhua,,)

Escamudos ("Pollachius virens,,)

Arincas ("Melanogrammus deglefinus,,)

Badejos ("Merlangus merlangus,,)

Lingues ("Molva,, sp.p.)

Sardas, cavalas e palometas ("Scomber scombrus,,)

Anchovas ("Engraulis,, sp. p.)

Solhas ("Pleuronectes platessa,,)

Pescada ("Merluccius merluccius,,).»

2. O Anexo B é substituído pelo anexo do presente regulamento.

## Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

U. ELLEMANN-JENSEN

<sup>(1)</sup> JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 20 de 28. 1. 1976, p. 29.

<sup>(3)</sup> JO nº L 30 de 30. 1. 1981, p. 1.

## ANEXO

## «ANEXO B

TABELA DE CALIBRAGEM<sup>(1)</sup>

	Arenques	
	kg/peixe	peças ao kg
Tamanho 1	0,125 e mais	8 ou menos
Tamanho 2	de 0,085 a 0,125 exclusive	de 9 a 11
Tamanho 3	a) de 0,050 a 0,085 exclusive b) de 0,033 a 0,085 exclusive para os arenques do mar Báltico	de 12 a 20 de 12 a 20
	Sardinas	
	kg/peixe	peças ao kg
Tamanho 1	0,100 e mais	10 ou menos
Tamanho 2	de 0,055 a 0,100 exclusive	de 11 a 18
Tamanho 3	de 0,031 a 0,055 exclusive	de 19 a 32
Tamanho 4	a) de 0,015 a 0,031 exclusive b) de 0,011 a 0,031 exclusive para as sardinhas do Mediterrâneo	de 33 a 67 de 33 a 91
	Patas-roxas	Galhudos
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	2 e mais	2,2 e mais
Tamanho 2	de 1 a 2 exclusive	de 1 a 2,2 exclusive
Tamanho 3	de 0,5 a 1 exclusive	de 0,7 a 1 exclusive
	Cantarilhos	Bacalhau
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	2 e mais	7 e mais
Tamanho 2	de 0,6 a 2 exclusive	de 4 a 7 exclusive
Tamanho 3	de 0,35 a 0,6 exclusive	de 2 a 4 exclusive
Tamanho 4	—	de 1 a 2 exclusive
Tamanho 5	—	de 0,3 a 1 exclusive

<sup>(1)</sup> a) Os tamanhos mínimos expressos em peso, previstos neste anexo serão considerados igualmente como respeitados se os peixes estiverem em conformidade com os tamanhos mínimos biológicos expressos em comprimento no quadro das medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca.  
b) De qualquer modo, os tamanhos biológicos mínimos aplicáveis em cada região devem ser respeitados.

	Escamudos	Arincas
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	5 e mais	1 e mais
Tamanho 2	de 3 a 5 exclusive	de 0,4 a 1 exclusive
Tamanho 3	de 1,5 a 3 exclusive	de 0,25 a 0,4 exclusive
Tamanho 4	de 0,3 a 1,5 exclusive	de 0,17 a 0,25 exclusive

	Badejos	Lingues
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,5 e mais	5 e mais
Tamanho 2	de 0,35 a 0,5 exclusive	de 2,5 a 5 exclusive
Tamanho 3	de 0,2 a 0,35 exclusive	de 0,5 a 2,5 exclusive
Tamanho 4	de 0,11 a 0,2 exclusive	—

	Sardas, cavalas e palometas
	kg/peixe
Tamanho 1	0,5 e mais
Tamanho 2	de 0,2 a 0,5 inclusive
Tamanho 3	a) de 0,1 a 0,2 inclusive b) de 0,08 a 0,02 exclusive, para as sardas, cavalas e palometas do Mediterrâneo

	Anchova	
	kg/peixe	peças ao kg
Tamanho 1	0,033 e mais	30 ou mais
Tamanho 2	de 0,020 a 0,033 exclusive	de 31 a 50
Tamanho 3	0,012 a 0,020 exclusive	de 51 a 83
Tamanho 4	0,008 a 0,012 exclusive	de 84 a 125

	Solhas	Pescada
	kg/peixe	kg/peixe
Tamanho 1	0,6 e mais	1, 2 e mais
Tamanho 2	de 0,4 a 0,6 exclusive	de 0,6 a 1,2 exclusive
Tamanho 3	de 0,3 a 0,4 exclusive	a) de 0,2 a 0,6 exclusive b) de 0,15 a 0,6 exclusive para a pescada do Mediterrâneo
Tamanho 4	de 0,15 a 0,3 exclusive	—»